

Acórdão: 23.273/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002202638-82
Impugnação: 40.010153819-94
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda
IE: 446078489.09-53
Proc. S. Passivo: Manoel Rabelo Piedade
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o não recolhimento do ICMS devido, em face da aplicação errônea da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações. Infração caracterizada nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no período de 01/12/16 a 30/06/20, decorrente da utilização de alíquota incorreta nas operações de vendas de mercadorias.

A técnica utilizada pela Fiscalização é identificada como roteiro de “Cruzamento de Dados de Operações com Utilização de Alíquota Incorreta”, pelo qual se compara a alíquota utilizada pelo Contribuinte com a exigida pelo regulamento do imposto, quando ficou configurada a infringência ao art. 42 do RICMS/02.

Nesse contexto, se exige o imposto devido e aplica-se a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, afirmando em síntese que:

- reconhece o ilícito tributário, mas que agiu de boa-fé quando sanou eventuais falhas internas, originárias do sistema da cooperativa quanto ao cadastro de alguns produtos gerando NCMs divergentes, tudo isso antes do AIAF;

- o estorno de crédito realizado, visando a regularização das possíveis inconsistências verificadas, não poderia e não deveria ser considerado e tratado como “compensação”, muito menos de “imposto vencido”, sendo certo que não haveria razão para considerar que os possíveis impostos devidos estariam efetivamente vencidos, se sequer havia ação fiscal formal em relação à eventual cobrança de tais impostos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pelos motivos citados acima, o disposto no art. 89-A da Parte Geral do RICMS/02 é inaplicável;

- possui saldo credor, a despeito do estorno perpetrado pela Fiscalização.

Assim, a Impugnante requer a procedência de seus argumentos e o cancelamento das exigências fiscais.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 62/68, refuta as alegações da Defesa e aduz sinteticamente o seguinte:

- o trabalho fiscal está correto porque a medida adotada pela Impugnante não se confunde com uma denúncia espontânea levando em conta que além de não ter havido qualquer comunicação ao Fisco, não ocorrera também o pagamento do tributo reclamado;

- no que diz respeito à compensação, destaca-se o disposto no art. 89-A c/c art. 195, ambos do RICMS/02, em sua Parte Geral, circunstância que conduz à procedência integral do lançamento.

Chamando o procedimento a ordem, a Egrégia Segunda Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fls. 77 para que a Impugnante acostasse aos autos a memória de cálculo e as DAPIs do período atuado que, no seu entendimento, provariam a auto regularização do cumprimento das obrigações tributárias.

A Impugnante, às fls. 82/86, responde o despacho interlocutório exarado.

A Fiscalização volta a se manifestar, às fls. 88/89, para reforçar o pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/12/16 a 30/06/20, decorrente da utilização de alíquota incorreta nas operações de vendas de mercadorias.

A técnica utilizada pela Fiscalização é identificada como roteiro de “Cruzamento de Dados de Operações com Utilização de Alíquota Incorreta” onde se compara a alíquota utilizada pelo Contribuinte com a exigida pelo regulamento do imposto, quando ficou configurada a infringência ao art. 42 do RICMS/02.

Exige-se o imposto devido e aplica-se a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Analisando os documentos e a manifestação das partes no feito fiscal, depreende-se que a autuação não merece reparo algum considerando que as ações perpetradas pela Impugnante não guardam autorização em nosso ordenamento tributário.

Nesse compasso, veja-se o disposto no art. 89-A da Parte Geral do RICMS/02:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

O que a Impugnante fez foi, *per si*, compensar as inconsistências tributárias verificadas dentro de suas convicções e não dentro dos ditames do RICMS/02. Tais inconsistências, vale dizer, decorreram da não aplicação da alíquota devida prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do regulamento em comento.

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Acrescentando a tal dispositivo, colaciona-se também o disposto no art. 195 do mesmo diploma legal que, embora autorize a dedução do valor do imposto exigido, apenas se aplica nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos escriturados pelo contribuinte, não no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto devido.

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

Como se verifica, e como já foi externado no presente acórdão, a Impugnante reconhece que não aplicou de forma correta a alíquota exigida no RICMS/02 e que ainda tentou sanar a falha. Entretanto, mesmo que sua tentativa de sanar o equívoco tributário tenha se iniciado antes da emissão do AIAF, ela foi realizada de forma irregular como demonstrado nos autos.

Nem mesmo é aplicável aqui a pecha de denúncia espontânea, pois, como é tipificado no CTN, para se falar nessa prerrogativa, há que se prestigiar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, tal qual preconizado no art. 138 do citado diploma legal, o que não se verifica concretamente.

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No que diz respeito à penalidade aplicada, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento tempestivo do ICMS devido.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Cumpre mencionar, ainda, que é vedada a análise quanto ao efeito confiscatório ou proporcional da penalidade sob uma ótica principiológica ou constitucional por este Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 110, inciso I do RPTA, *in verbis*:

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesse sentido, reputa-se correta a penalidade em comento, visto que foi aplicada mediante ocorrência de ação fiscal e na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Pelo acervo legal e probatório dos autos, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2022.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

m/D